



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **679736**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Responsável: José Leal de Magalhães, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Roberto Dayrell Frois e José Pedro de Araújo Júnior, OAB/MG 95065

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 23/08/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos adicionais, sem a devida cobertura legal no valor de R\$212.827,02 e efetivamente utilizados, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64, c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88. 2) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 3) Informa-se que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2002, conforme pesquisa ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, esclarecendo que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 4) Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 5) Recomenda-se ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 6) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 7) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 8) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal atender ao disposto no § 1º do art. 239. Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno deste Órgão. 9) Decisão unânime.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 23/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, relativa ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Leal de Magalhães, analisada no estudo técnico de fls. 05/82, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

A Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fls. 19/20.

Citado, à fl. 85, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 95/265.

No reexame realizado nos termos da citada lei, a Unidade Técnica apontou irregularidades que estão dentre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, conforme fls. 289/290.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela rejeição das contas, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, às fls.310/314.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

- 1) **Repasse ao Poder Legislativo:** verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo repassado 5,94%, fl. 09;
- 2) **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** Apurou-se a aplicação de 27,97% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição Federal/88, fl. 16;
- 3) **Ações e Serviços Públicos da Saúde:** Foi aplicado o índice de 22,72% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no § 1º, do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000, fl. 17;
- 4) **Despesa Total com Pessoal:** Obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “a” e “b”, tendo sido aplicado 39,86% no Município, sendo 37,56% com o Poder Executivo e 2,30% com o Poder Legislativo, fl. 16.

Cumprir informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto:**



- 1) **Abertura de Créditos Adicionais:** constatou-se a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$212.827,02, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88, fl. 271, sendo que as despesas empenhadas foram no valor de R\$7.479.998,34 e os créditos autorizados no valor de R\$7.267.171,32. Portanto, todos os créditos adicionais abertos sem a devida cobertura legal foram efetivamente utilizados.

Descrição	Valor
Despesa Empenhada.....	R\$7.479.998,34
Créditos Autorizados.....	<u>R\$7.267.171,32</u>
Créditos Suplementares Excedentes.....	R\$ 212.827,02

### III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. José Leal de Magalhães, Prefeito Municipal de Lagoa Formosa, à época, relativas ao exercício de 2002, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos adicionais, sem a devida cobertura legal no valor de R\$212.827,02 e efetivamente utilizados, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Informo que, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2002, conforme pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal cumprir o disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**